DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6115/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/12442/2014
PROTOCOLO	:	1528261
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 008/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CHAMADA PÚBLICA N. 002/2014
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM EM REGIME DE PLANTÃO
CONTRATADA	:	ADNILSA JARA
VALOR	:	R$ 100,00 POR PLANTÃO DE 12H
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. REGULARIDADE, COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade do 3º Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento n. 008/2014, decorrente da Chamada Pública n. 002/2014 realizada pelo Município de Iguatemi/MS, que credenciou a Sra. Adnilsa Jara, e dos atos de execução do objeto do contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório de chamada pública, a formalização do termo de credenciamento, bem como os 1º e 2º Termos Aditivos, já foram examinados e julgados como regulares por este Colendo Tribunal, sendo a 1ª fase via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5312/2016 prolatada nos autos do processo TC/MS n. 12326/2014, e a 2ª fase com parte da 3ª fase pela Segunda Câmara deste Colendo Tribunal, via Deliberação AC02 - 729/2019 prolatada nestes autos.

O credenciamento ora examinado, objetivou a prestação de serviços técnicos de enfermagem, em regime de plantão de 12 (doze) horas, no valor de R$ 100,00 (cem reais) por plantão, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Ainda durante a vigência do credenciamento, foi formalizado o 3º Termo Aditivo, objetivando nova prorrogação de prazo por mais 6 (seis) meses, com fundamento no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, encerrando-se, após, conforme Termo de Encerramento juntado aos autos.

Realizadas as diligências necessárias, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) analisaram os documentos constantes nos autos e se manifestaram conclusivamente na Análise ANA – DFS - 3908/2022, pela regularidade, com ressalva da intempestividade da remessa, do 3º Termo Aditivo e pela irregularidade da execução financeira e orçamentária do termo de credenciamento em apreço.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 6130/2022, pela regularidade do 3º Termo Aditivo, pela irregularidade da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa ao responsável à época.

DA DECISÃO

Examinadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação comprobatória necessária à prestação de contas atende às exigências estipuladas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Verifica-se a licitude do 3º Termo Aditivo que, embora tenha sido encaminhado intempestivamente, foi formalizado de acordo com os limites estipulados na norma legal que rege a matéria, Lei n. 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada, obedecendo às disposições contidas na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, por meio das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando equilíbrio nos estágios da despesa e sua liquidação, assim apresentada:

Valor empenhado R$ 23.200,00

Notas fiscais R$ 23.200,00

Ordens de pagamento e retenções R$ 23.200,00

Embora a equipe técnica desta Corte e a Procuradoria de Contas tenham entendido que a prestação de contas desta 3ª fase contratual não comprovou a obediência à todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (certidões de regularidade fiscal) a cada pagamento realizado, de acordo com o que preceitua o art. 55, XIII, da Lei n. 8.999/93, há de se salientar que a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, não previa a remessa de tais documentos a este Tribunal.

Posto isso, considerando que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, ressalvada a impropriedade formal verificada que não macula a prestação de contas, que o objetivo do credenciamento foi alcançado e a despesa realizada, liquidada e paga, os atos de execução do objeto contratado devem receber a chancela, com ressalva, desta Corte de Contas.

Impõe-se como medida suficiente à impropriedade de natureza formal evidenciada, inclusive quanto à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao 3º Termo Aditivo, que seja recomendado ao jurisdicionado observar com rigor as exigências da norma legal pertinente, bem como dos documentos comprobatórios necessários para exame deste Colendo Tribunal, estipulados na norma regulamentar vigente, Resolução TCE/MS n. 88/18.

Assim, deixando de acolher a análise dos técnicos da 3ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva, do** 3º Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento n. 008/2014, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a Sra. Adnilsa Jara, técnica de enfermagem, e dos atos de execução do objeto do credenciamento, por evidenciar impropriedade de natureza formal, de responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os documentos obrigatórios necessários para remessa e exame deste Colendo Tribunal, estipulados na Resolução TC/MS n. 88/2018, bem como os prazos estipulados para o encaminhamento da prestação de contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss